

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE APUCARANA/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, conhecido por Júnior da Femac, CPF 878.239.349-49, atual Prefeito de Apucarana/PR, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal, localizada no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, Apucarana/PR;

RODRIGO LAUER LIEVORE, conhecido por Recife, portador do CPF nº 033.125.149-32, nascido em 10/02/1981, filho de José Alfredo Lievore e Glaci Lauer Lievore, podendo ser localizado na Rua Kishishi Fukuda, nº 35, Casa 34, Condomínio Vivera Park, ou na Rua Desembargador Clotário Portugal, nº 22, Centro, ambos endereços nesta cidade de Apucarana/PR, telefones: (43) 99970-5529 e 99973-0044, endereço eletrônico: eleicoesapucarana2024@gmail.com; e,

GENTIL PEREIRA DE SOUZA FILHO, portador do CPF nº 44873956900, nascido em 03/01/1962, filho de Gentil Pereira de Souza e Laura



Ambrosia de Jesus, podendo ser localizado na Rua Clóvis da Fonseca, nº 1240, Jardim São Pedro, ou na Rua Desembargador Clotário Portugal, nº 22, Centro, ambos nesta cidade de Apucarana/PR, telefones: (43) 99981-6429 e 99973-0044, endereço eletrônico: eleicoesapucarana2024@gmail.com, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1. DOS FATOS

No dia 21/08/2024, entre 15h00 e 16h30, nesta cidade e comarca de Apucarana/PR, no interior da Associação Cultural e Esportiva de Apucarana (ACEA), o atual Prefeito, senhor Júnior da Femac, realizou uma "reunião de trabalho" como participação dos Secretários, Superintendentes Municipais e de aproximadamente uma centena de servidores comissionados.

Todavia, segundo consta nos vídeos, fotos e matéria jornalística anexos, o evento foi desvirtuado e transformou-se em verdadeiro ato político em benefício do candidato ao cargo de Prefeito, senhor RECIFE.

Tanto que o senhor Prefeito disse expressamente no evento que: (...) vamos ter reuniões para levantar o **plano de governo**. Então vai ter uma reunião temática de esporte, uma reunião de finanças, uma reunião temática de assistência social (...) galera da saúde vai toda (...) tá bom! Que mais. Acho que é isso né, beleza.

Ah sim. Pessoal o RECIFE é um cara espetacular. Um dos projetos que ele implementou é a feira verde tá. Ele trouxe pra gente. Projeto que troca 4 (quatro) quilos de reciclagem por 1 kg (um quilo) de hortifrúti. Os recicláveis vão para a cooperativa. Está gerando renda, gerando emprego né. Os hortifrútis são comprados todos (...).



Aliás, é fato público e notório que o senhor Prefeito apoia a candidatura do representado RECIFE. E, conforme consta nos vídeos, os quase 100 veículos estacionados na ACEA estavam adesivados com propaganda do representado RECIFE e o coordenador da campanha do senhor RECIFE estava no evento. Portanto, esse conjunto de indícios compravam que o evento foi, na verdade, um ato campanha para apoiar o candidato RECIFE.

2. DO DIREITO

2.1 DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou <u>abuso</u> de poder econômico ou <u>do poder de autoridade</u>, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

2.2 LEGITIMIDADE PASSIVA

Em regra, deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tanto o agente público responsável pela prática do ato irregular como o candidato beneficiado pelo ato.

Expondo o tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento 0na jurisprudência, leciona:



Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva *ad causam*, ou seja, sobre quem pode ser acionado através da AIJE. Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

"A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)"

(...)

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político
- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato (...) (In Instituições de Direito



Eleitoral, Editora Del Rey, 3ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312/313)

Assim, o primeiro representado, Prefeito Júnior da Femac, ao abusar do poder político, beneficiou diretamente os demais representados, os quais são candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Apucarana/PR. E, sendo a conduta irregular apta a desequilibrar o processo eleitoral, impõe-se a sua investigação.

Dessa forma, todos são inquestionavelmente partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente representação.

2.3 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder de autoridade ou político, assim positivou a regra no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o <u>desvio ou abuso</u> <u>do poder de autoridade</u>, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato" (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72).

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em sua obra já citada:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus público*



para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.

E bastaria a previsão contida no já citado art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos.

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual:

O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas. (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286)

A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato. (Ac. de 15.9.2009 no AgR-Al nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no art. 37 da Carta da República, entre os quais avultam



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público.

A ação administrativa estatal deve pautar-se pelo atendimento do **interesse público**. Aliás, é preciosa a lição do eminente professor Bandeira de Mello (2002, p. 71) sobre a utilização da máquina pública no período eleitoral. Vejamos:

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

Como dito, a "reunião de trabalho" citada foi palco de conduta vedada aos agentes públicos favorecendo os dois últimos representados.

A "reunião", em verdade, foi desviada para o enaltecimento da capacidade de articulação política dos candidatos representados, a fim de convencer os servidores comissionados e agente políticos, bem como, de forma reflexa, o meio social onde eles atuam, a votarem no representado RECIFE, pois ele seria a melhor opção para o cargo de PREFEITO.

Neste sentido, trago à colocação o entendimento jurisprudencial perfilhado pelo TSE e pelo TRE/PR, acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONVOCAÇÃO. REUNIÃO DE TRABALHO. SUPERIORES HIERÁRQUICOS. DESVIRTUAMENTO. EVENTO POLÍTICO.



GRAVIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/RJ por meio dos quais se cassaram os registros dos dois primeiros agravantes - segundos colocados no pleito majoritário de Casimiro de Abreu/RJ em 2016 - e se declarou a inelegibilidade de ambos e do terceiro agravante (Prefeito à época dos fatos; gestão 2009-2016). 2. A moldura do acórdão revela o aproveitamento da estrutura organizacional e funcional do Município para atos de campanha, evidenciando inequívoco abuso de poder político. Precedentes. 3. Os seguintes aspectos denotam a gravidade do ilícito: a) em 5.9.2016 (dia de expediente e faltando menos de um mês para o prélio), o Prefeito convocou reunião em tese de trabalho com servidores públicos, em imóvel de propriedade de um de seus secretários, com portões abertos; b) delegou-se a convocação aos secretários municipais, com ampla divulgação em grupos de Whatsapp, em mural de escola e por telefonemas; c) a reunião converteu-se em verdadeiro ato de campanha, "com alusão aos planos de governo do PSC, do continuísmo [das] propostas do governo atual, ataques à oposição e a governos anteriores" (fl. 261v); d) o primeiro agravante, servidor público, valendo-se do apoio do Prefeito, promoveu sua candidatura e pediu participação ativa dos servidores, frisando que "são três mil famílias que estão aqui representadas" (fl. 259), número elevado em Município com 31.760 eleitores; e) o Prefeito à época também discursou e enalteceu seu apadrinhado político. 4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).



(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº25509, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/12/2018).

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97 - UTILIZAÇÃO DE **SERVIDORES** NA CAMPANHA **ELEITORAL** DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE COMPROVAÇÃO **DESEQUILÍBRIO** DO **APLICAÇÃO** PLEITO DAS PENALIDADES PREVISTA NO ART. 73, § 4° E § 5°. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.1. Existindo prova inconteste da participação de servidores em campanha eleitoral durante o horário de expediente configurada está a violação à regra disposta no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.2. Para que reste caracterizada a violação ao art. 73, da Lei das Eleições não se faz necessária a análise da potencialidade/gravidade, já que a prática conduta vedada estabelece presunção da objetiva desigualdade, que leva às sanções previstas nos parágrafos 4º e 5º do citado artigo.3. Recursos conhecidos, sendo provido tão somente o interposto pelo Ministério Público Eleitoral. RECURSO ELEITORAL nº53175, Acórdão, Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza, Publicação: DJ - Diário de justiça, null. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 50838/PR, Relator(a) Des. Marcos Roberto Araújo Dos Santos 1, Acórdão de 04/06/2013,



Publicado no(a) Diário de justiça, data 10/06/2013)

Ora, a Justiça Eleitoral deve ficar atenta para coibir os abusos do poder de autoridade (abuso do poder político), quando a gravidade das circunstâncias caracterizam verdadeira utilização da máquina pública para desequilibrar o pleito eleitoral.

Ademais, trata-se de ano eleitoral, incidindo, a vedação do art. 73 da Lei 9.504/97:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, <u>bens móveis ou imóveis</u> pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e <u>dos Municípios</u>, ressalvada a realização de convenção partidária;

II **-**(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5° Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do



caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Art. 74. **Configura abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

3. DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição <u>não</u> é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar n° 64/90 sofreu alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar n° 135/2010. Para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas <u>a gravidade das circunstâncias que o caracterizam</u> (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta teve o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis a



jurisprudência sobre o tema:

(...) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

Ocorrerá abuso de poder político e de autoridade na esfera eleitoral quando "(...) o abuso de poder da autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidente de abuso do poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE" (*In*: Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo. JusPodivm, 2023, p. 689).

Evidente que a conduta realizada influenciou diretamente o eleitorado que estava no evento, pois o Chefe de Executivo enalteceu e rogou apoio ao candidato RECIFE, numa reunião ocorrida na ACEA, durante o horário de expediente, com grande quantidade de servidores públicos municipais – na sua maioria comissionados -, em evento que contou, inclusive, com apoio da guarda municipal e utilização do carro oficial da Prefeitura, transmudando a "reunião de trabalho" em evento político, consoante se vê inclusive no link da matéria jornalística



(https://canal38.com.br/prefeito-junior-da-femac-e-flagrado-promovendo-reuniao-politica-com-servidores-em-pleno-horario-de-expediente-veja-video/).

4. DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Diante disso, deve ser aplicada aos representados as sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de eleição, do diploma, e por consequência do mandato, caso eleito.

5. DOS PEDIDOS



Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

II) a expedição de ofício ao presidente da ACEA, requisitando informações sobre eventual controle para ingresso em suas dependências para participação da reunião objeto da presente ação, devendo detalhar, na hipótese de ter ocorrido algum controle, de que forma ele se deu e quem estava autorizado a participar;

III) a procedência, ao final, desta representação, para que os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos de vídeos e fotos do evento e link da matéria jornalística supracitada, especialmente pelo depoimento especial do investigado SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR e da oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Apucarana, 12 de setembro de 2024.

Gustavo Marcel Fernandes Marinho Promotor Eleitoral

requer:



ROL DE INFORMANTE E TESTEMUNHAS:

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, atual Prefeito de Apucarana/PR, podendo ser localizada no Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25, Apucarana/PR;

- 1) **LUCAS ORIZ LEUGI**, portador do RG 8.363.563-0, podendo ser localizado na Rua Emílio Cretucho, nº 443, Jardim Figueira, Apucarana/PR, telefone: (43)99925-0382;
- 2) **RENATA BORGES BRANCO**, portadora do RG 8.954.432-7, podendo ser localizada na Rua João Palka, nº 21, Villagio de Roma, Apucarana/PR, telefone: (41)99676-1834;
- 3) **MAURÍCIO BORGES**, Secretário de Comunicação Social de Apucarana, residente na Rua Sebastiana Basti Francisco Menegazzo, nº 356, Jardim Menegazzo, Apucarana-PR, CEP 86.802-050;
- 4) **CARLOS JOSÉ BARBOSA**, assessor do Secretário de Esportes, residente na Rua Clóvis da Fonseca, nº 350, apto. 102, edifício Guarujá, Centro, Apucarana-PR, CEP 86.800-110;
- 5) **RAUL CÉSAR DOS REIS**, ex-assessor do Secretário de Esportes, residente na Rua Diógenes, nº 162, Vila Nova, Apucarana-PR, e,
- 6) **MARIA ESTELA ZANCHIN**, residente na Rua Rodrigues Alves, nº 515, Vila Social, Apucarana-PR.